



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872428**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Azul

Responsável: Joaquim Gonçalves Sobrinho, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 16/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual de 24,44% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 212 da CR/88. 2) Fazem-se recomendações ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Todavia os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão por maioria. Vencido, em parte, o Conselheiro Hamilton Coelho.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Primeira Câmara - Sessão do dia 16/04/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 872.428

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Monte Azul

Exercício: 2011

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul exercício de 2011, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Joaquim Gonçalves Sobrinho.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 09.

Destacou a autorização contida no art. 5º da LOA para suplementação em percentual de 90% do orçamento inicial, fl. 05.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 24.

O interessado manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 29/59, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls.61/66.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 68/73 opinando pela rejeição das contas municipais, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 20,35%.

Opinou, ainda, pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva de dotações.

Recomenda, também, ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Manifestou-se, ainda, no sentido de que este Tribunal realize o monitoramento do cumprimento dessas recomendações quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica os créditos suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado, contudo destacou que o art. 5º da LOA autorizou abertura de créditos suplementares em percentual de 90% do orçamento aprovado, o que

denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88, fl. 05.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

Quanto à autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 90% do Orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, se ainda não o fez, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo, que, ao discutir os Projetos de Lei Orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 06 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$803.823,90, correspondente a 6,32% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 06, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 20,35% da receita base de cálculo.

O defendente alegou, em síntese, que o Município aplicou no ensino a importância de R\$3.978.792,99, perfazendo o percentual de 25,62%, apresentando nova demonstração dos Anexos II e III, evidenciando que parte das despesas empenhadas na Função 12 foi paga com recursos do FUNDEB e parte com recursos de impostos e transferências, fls.29/59.

O Órgão Técnico acatou as alegações do defendente quanto às alterações no Anexo III uma vez que o Comparativo da Despesa demonstra as despesas empenhadas na função FUNDEB. Quanto ao Anexo II, foram acatadas as alterações no total de R\$635.514,90, contudo não foram acatadas as alterações nos valores de R\$55.402,46 e R\$128.124,36, uma vez que não foram juntadas as notas de empenho para comprovação das alegações. Tais valores, segundo o defendente, referem-se a despesas empenhadas no FUNDEB 60% e FUNDEB 40%, respectivamente, e foram pagas com recursos de impostos e transferências, fls. 62/63.

Assim, o Órgão Técnico retificou o índice de aplicação de recursos no Ensino de 20,35% para 24,44%, fl.63.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por afronta ao disposto no art. 212 da CR/88.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 07, que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,77% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 55,76%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, fl.08, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 53,29% e 2,47%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Monte Azul, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Joaquim Gonçalves Sobrinho, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual de 24,44% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 212 da CR/88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 90% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, se ainda não o fez, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo, que, ao discutir os Projetos de Lei Orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Monte Azul, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de V.Exa, salvo a recomendação, que a limito ao planejamento orçamentário, dirigida tão apenas ao gestor.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)